

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANTIDROGAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/12/2025 14:41:04	Data da assinatura:	16/12/2025 14:41:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO
16/12/2025

O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANTIDROGAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Indica:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a implantação do Programa Permanente de Educação, prevenção e Conscientização Sobre o Uso de Drogas lícitas e Ilícitas em todas as instituições de ensino públicas e privadas da educação básica.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei deverão contemplar:

I – conteúdos pedagógicos adequados a cada etapa de ensino, abordando riscos, consequências e impactos sociais, psicológicos e legais relacionados ao uso de drogas;

II – realização de palestras, oficinas e atividades educativas voltadas para a prevenção;

III – formação continuada dos profissionais da educação para o desenvolvimento das ações previstas;

IV – participação de profissionais de saúde, segurança pública e entidades reconhecidas de prevenção às drogas;

V – integração com as famílias e responsáveis, incentivando seu engajamento nas ações preventivas.

Art. 3º. As ações previstas nesta Lei deverão estar alinhadas às diretrizes:

I – da Política Nacional sobre Drogas (PND);

II – do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

IV – das políticas estaduais de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º. A Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC) será responsável por:

I – apoiar, orientar e fiscalizar a implementação do programa nas escolas da rede pública e privada;

II – disponibilizar materiais pedagógicos, capacitações e orientações técnicas;

III – promover parcerias com órgãos públicos e entidades especializadas;

IV – publicar relatórios anuais sobre a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º. As instituições de ensino privadas deverão comprovar a implantação e execução do programa descrito nesta Lei como requisito para renovação de autorização de funcionamento e credenciamento junto ao órgão competente.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com:

I – instituições públicas e privadas de saúde;

II – entidades da sociedade civil;

III – órgãos de segurança pública;

IV – universidades e centros de pesquisa.

Art. 7º. As escolas públicas deverão inserir o programa em seu projeto político-pedagógico no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 9. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de suas previsões orçamentária e planejamento dos órgãos envolvidos.

Art. 10. Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, o Governo do Estado encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o **Programa Permanente de Educação, Prevenção e Conscientização Sobre o Uso de Drogas** nas escolas do Ceará, fundamentando-se na urgência de enfrentar o avanço das dependências químicas entre jovens e adolescentes. O ambiente escolar é o espaço primordial para a formação cidadã e para a proteção social.

Dados recentes indicam que a prevenção precoce é a ferramenta mais eficaz para reduzir os impactos sociais, de saúde pública e de segurança pública gerados pelo consumo de substâncias lícitas e ilícitas. Ao integrar família, escola e especialistas, o projeto não apenas educa, mas cria uma rede de proteção que prepara o aluno para escolhas conscientes.

A medida reforça o papel do Estado na garantia do direito à saúde e à educação de qualidade, assegurando que o combate às drogas seja tratado de forma pedagógica, científica e contínua, e não apenas como uma ação isolada. Diante do impacto positivo esperado na vida de milhares de jovens cearenses, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Lei.



DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)